



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004864-42.2012.4.03.0000/SP**

2012.03.00.004864-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA e  
outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00332463120094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão de empresas, na qualidade de sucessoras tributárias da executada, no polo passivo da lide e afastou a arguição de decadência (fls. 459/462).

A agravante pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade das provas produzidas pela agravada, para justificar o pedido de reconhecimento de sucessão e inclusão das empresas apontadas como sucessoras na lide, haja vista que oriundas de quebra de sigilo bancário e de movimentação financeira sem autorização judicial.

Alega a ocorrência de decadência, pois o lançamento tributário foi anulado por vício material, e não formal, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 173 do CTN.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 465/469).

A parte agravada ofereceu resposta.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

#### **VOTO**

Por ocasião da apreciação do pedido de efeito suspensivo, restou decidido:

*"As questões a serem examinadas referem-se à inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela fiscalização sem autorização judicial e à decadência decorrente da anulação do lançamento anteriormente efetivado.*

*A matéria relativa à inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela fiscalização sem autorização judicial ainda não se encontra dirimida no âmbito do C. Superior Tribunal Federal. Vale dizer que o direito à privacidade visa a defender o homem contra a interferência em sua vida privada, familiar e doméstica; a ingerência em sua integridade ou liberdade física e intelectual; ataques à honra e reputação; sua colocação em perspectiva falsa; comunicação de fatos embaraçosos relativos à sua intimidade; uso indevido de seu nome, identidade e retrato; espionagem; espreita; intervenção na correspondência; má utilização de informações escritas e orais; e transmissão de dados recebidos em razão do segredo profissional.*

*Assim, ao menos em princípio, o direito ao sigilo bancário afigura-se como um dos desdobramentos do direito à privacidade.*

*Nesse contexto, a vigilância exercida sobre conta bancária ou cartão de crédito por terceiros, permite a verificação de dados que interessam, em regra, somente ao seu titular.*

*Trata-se de direito fundamental do cidadão, razão pela qual deve ser visto com muita cautela pelo magistrado.*

*Portanto, não há que se permitir que o fisco, a seu talante, venha a fazer uma verdadeira devassa nas contas correntes de determinados contribuintes, sem a utilização de parâmetros, regras e critérios transparentes e cristalinos.*

*No entanto, se por um lado o sigilo de dados (incluindo aí os bancários) constitui um desdobramento do direito à privacidade, de outro lado a Constituição Federal é um sistema aberto de princípios, normas e regras. E, sendo um sistema, deve ser interpretado de maneira harmônica, não sendo possível que um dispositivo tenha interpretação de modo estanque, sem correlação ou correspondência com outros direitos e princípios constantes da mesma Carta.*

*Assim, embora deva ser respeitado o direito à privacidade, não podem ser anulados outros vetores da Constituição Federal, tais como o princípio da igualdade na tributação e o princípio da capacidade contributiva.*

*Conquanto a regra seja a proteção do sigilo bancário, se a situação fática apresentar-se de modo suspeito, de rigor a verificação da movimentação bancária.*

*É lógico que movimentação bancária não se confunde com renda. No entanto, não é usual que uma pessoa tenha uma movimentação bancária altíssima e uma renda declarada baixa. Pode ser até que estas situações, quando verificadas, atestem a honestidade do contribuinte e, assim, reste verificado que não haveria a necessidade da quebra do sigilo bancário. Doutra banda, permitir-se que pessoas com movimentações e renda altíssimas não paguem os impostos que efetivamente devem, afronta o princípio da igualdade.*

*Assim o magistrado, quando se depara com situações tais como a presente, deve verificar, caso a caso, se o sigilo bancário há de ser compatibilizado com outros princípios norteadores da Constituição, ou se, no caso em concreto, tal quebra afrontaria diretamente direito insculpido nessa mesma Constituição.*

*Isto quer dizer que a prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001 não lhe permite, a seu talante, devassar a vida de quem quer que seja por conta de perseguições, antipatias ou quejandos. A quebra do sigilo bancário, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente insculpidos na nossa Constituição e seguindo o devido processo legal.*

*Com isto, se de um lado se resguarda a privacidade do indivíduo; de outro, protege-se o interesse público que exsurge da necessidade de que todos sejam tratados de maneira isonômica, inclusive no campo da tributação.*

*Trata-se, ao que se vê, de mera aplicação dos princípios da Unidade da Constituição e da*

*mútua cedência, mediante interpretação harmônica dos dispositivos constitucionais.*

*Saliente-se, também, que embora se admita a quebra do sigilo bancário, ela não pode ser feita de forma desmedida. Qualquer abuso da autoridade poderá ser analisado pelo Poder Judiciário, que deve conformar a atividade fiscal aos exatos termos de sua atuação vinculada. O controle do Judiciário pode ser repressivo ou preventivo, na medida em que o fisco não pode quebrar o sigilo bancário sem fundamentos mínimos, sob pena de se permitir que seja transformada a prerrogativa constante da Lei n. 10.174/01 em mecanismo de perseguições e desmandos.*

*A questão que também se coloca em lides desta natureza é a pertinente à aparente retroatividade da norma contida na Lei n° 10.174/01.*

*É que o art. 11, §3º, da Lei n° 9.311/96 era assim redigido:*

*"§3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o **sigilo** das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."*

*No entanto, com o advento da Lei n° 10.174/01, a redação passou a ser a seguinte:*

*"§3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o **sigilo** das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1.996 e alterações posteriores."*

*Consta do art. 150, III, da Constituição Federal que é vedada a cobrança de tributos com relação a fatos imponíveis ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.*

*A Lei n° 10.174/01 não dispõe sobre a instituição ou majoração de tributos, e, portanto, pode ser utilizada imediatamente, ainda que para a verificação da ocorrência de fatos imponíveis pretéritos.*

*E não se faz aplicável o art. 5º, XL, da Constituição Federal, tendo em vista que tal dispositivo refere-se exclusivamente à lei penal, o que não é o caso.*

*Assim, referido diploma encontra espeque em antiga previsão do Código Tributário Nacional, sem que aflore qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que exija a suspensão de ato administrativo ou impeça a quebra do sigilo bancário das impetrantes.*

*Ressalte-se, contudo, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em apertada votação (4 votos vencidos), obstou o acesso da Receita Federal, com base na Lei Complementar n° 105/01, na Lei n° 10.174/01 e no art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial, quando do julgamento do RE n° 389808/PR, de relatoria do e. Ministro MARCO AURÉLIO, cujo acórdão vem assim ementado:*

*'**SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO.** Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a **quebra do sigilo** - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. **SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL.** Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do **sigilo** de dados relativos ao contribuinte.'*

*(RE 389808/PR, Tribunal Pleno, Dje 09-05-2011)*

*Ocorre que essa Corte Superior ostenta posicionamentos díspares acerca da matéria, como se depreende dos acórdãos a seguir transcritos:*

*'PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.***

*COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não é cabível, em sede de inquérito, encaminhar à Receita Federal informações bancárias obtidas por meio de requisição judicial quando o delito investigado for de natureza diversa daquele apurado pelo fisco. II - Ademais, a autoridade fiscal, em sede de procedimento administrativo, pode utilizar-se da faculdade inculpada no art. 6º da LC 105/2001, do que resulta desnecessário o compartilhamento in casu. III - Agravo regimental desprovido.'*(grifei)

*(Inq 2593 AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 15-02-2011)*

*'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR **SIGILO**. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES **SIGILO** SAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria.'*

*(AC 33 MC/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 10-02-2011)*

*Observe-se que, nessa Cautelar, considerou-se que, em razão da ausência de decisão do próprio Supremo Tribunal Federal nas ações diretas nas quais se discute a constitucionalidade das leis que autorizam a requisição de informações bancárias pela Receita Federal (ADI 2386/DF, ADI 2390/DF e ADI 2397/DF), não haveria verossimilhança da alegação. Restou ressaltado, ainda, o princípio da presunção de constitucionalidade das leis.*

*A questão, atualmente, encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314.*

*Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Turma, verbis:*

*'CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LC Nº 105/2001, LEI Nº 10.174/2001, DECRETO Nº 3.724/2001. POSSIBILIDADE.*

*A prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente inculpidos na Constituição Federal, e seguindo o devido processo legal.*

*No caso presente, foi constatado pelo fisco, incongruência entre os valores movimentados e os correspondentes recursos disponíveis declarados pelo impetrante, razão pela qual foi instaurado Termo de Início de Fiscalização, por meio do qual foram solicitados os extratos bancários relativos às contas que deram origem à movimentação financeira. A dívida exige que realmente seja apurado, verificando-se se realmente o contribuinte cumpriu com as obrigações tributárias contidas na lei.*

*A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 09.05.2001), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não dirimiu definitivamente a questão, em razão de outras decisões*

*contrárias a essa.*

*Portanto, até o julgamento pelo Pleno do C. STF das ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, na quais se discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, da Lei nº 10.174/01 e do art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, estes diplomas gozam da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula na solicitação, pelo fisco, de informações bancárias.*

*Apelação improvida.'*

*(AMS nº 2003.61.13000241-2, Rel. Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, DJe 08.03.2012)*

*Dessa forma, entendo ser possível a quebra do sigilo bancário, como restrição do direito à privacidade do cidadão, constatada a efetiva necessidade em procedimento fiscal, a bem de interesses igualmente insculpidos na nossa Constituição e seguindo o devido processo legal.*

*Assim o magistrado, quando se depara com situações tais como a presente, deve verificar, caso a caso, se o sigilo bancário há ser compatibilizado com outros princípios norteadores da Constituição, ou se, no caso em concreto, tal quebra afrontaria diretamente direito insculpido nessa mesma Constituição.*

*No caso em exame, a situação fática apresentou-se de modo suspeito, fazendo-se necessária a verificação da movimentação financeira da executada, para comprovar a confusão patrimonial entre a ela e as novas pessoas jurídicas criadas para dar continuidade às atividades que exercia anteriormente.*

*Dessa forma, ante o panorama fático que se apresenta por ora, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na quebra de sigilo bancário e de movimentação financeira sem autorização judicial.*

*Quanto à **alegação de decadência**, em decorrência da anulação do lançamento anteriormente efetivado, o Código Tributário Nacional disciplina a questão da seguinte forma:*

*'Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*(...)*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.'*

*(...)*

*Por conseguinte, somente o vício formal enseja a aplicação do referido dispositivo legal.*

*Na hipótese em comento, a anulação do lançamento se deu por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, que não é considerado vício formal pela jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:*

*'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. CDA. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUB-ROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Não se admite a substituição da CDA para alteração do sujeito passivo dela constante, por não se tratar de mero erro formal ou material, mas de alteração do próprio lançamento. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido.'*

*(AgRg no Ag 992425/BA, Rel. Ministro Castro Meira, j. 03/06/2008, DJe 16/06/2008)*

*Tal entendimento, foi consolidado nos termos da Súmula n. 392, in verbis:*

*'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.'*

*Releva notar que a própria Administração, por meio de seu Conselho de Contribuintes, afirma que o erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício substancial e não permite a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 173, inciso II, do CTN, conforme acórdão ora colacionado:*

*'PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - LANÇAMENTO FISCAL COM ALEGADO ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INEXISTÊNCIA - Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. O suposto erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício substancial, uma nulidade absoluta, não permitindo a contagem do prazo especial para decadência previsto no art. 173, II, do CTN. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - LANÇAMENTO - ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INOCORRÊNCIA - Quando a autuação fiscal é sustentada na acusação de que empresa individual estaria sendo utilizada como interposta pessoa com intuito de omitir receita de terceiro, o lançamento deve ser efetuado contra o sócio oculto desta pessoa jurídica, que tinha interesse direto no fato gerador da obrigação tributária. Recurso de ofício provido.'*

*(Primeiro Conselho de Contribuintes. 8ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10808174 do Processo 11618001634200480, data 23/02/2005)*

*Nestes autos, os débitos em execução referem-se aos exercícios de 1996 e 1998.*

*Consta dos autos cópia do processo administrativo e, no Relatório da autoridade fiscal, que o primeiro auto de infração foi lavrado em 21/12/1999 e, em 28/12/1999, foi cientificada a autuada, a empresa matriz, sob o CNPJ 68.361.468/0001-45 (fl. 195).*

*Naquela ocasião foram apurados débitos tanto da empresa matriz quanto das filiais (fls. 193/206).*

*Verifica-se que a decisão administrativa monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo a exigência diante da empresa matriz e excluindo-a em face das empresas filiais, por erro na identificação do sujeito passivo, decorrente da inexistência de centralização de recolhimento, ressalvando a possibilidade de regular constituição do crédito em nome de cada estabelecimento (fl. 206).*

*Naquele feito, houve recurso de ofício e há notícia de interposição de recurso voluntário (fl. 211).*

*O acórdão do recurso de ofício manteve a decisão singular e data de 25/02/2003 (fl. 213).*

*Em 03/02/2004, foi lavrado o auto de infração em face da filial executada, sob o CNPJ n. 68.361.468/0003-07 (fl. 217/229), constituindo o crédito exequendo.*

*No presente recurso, não há informação acerca do teor e do julgamento do recurso voluntário, não sendo possível aferir, nesta oportunidade, a imutabilidade da decisão administrativa que anulou o lançamento.*

*Nesse contexto, embora não se trate de anulação de lançamento por vício formal, a teor das peças trasladadas, não há como se examinar a argüição de decadência, mas a matéria poderá ser melhor dirimida, em sede de eventuais embargos à execução com ampla dilação probatória. Assim, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.*

*Com estas considerações, indefiro a tutela pleiteada."*

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

**MARLI FERREIRA**  
**Desembargadora Federal**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:10024

Nº de Série do Certificado: 6E3941DFEFA7A5FF

Data e Hora: 21/06/2013 19:16:38

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004864-42.2012.4.03.0000/SP**

2012.03.00.004864-1/SP

**D.E.**

Publicado em 01/07/2013

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA e  
: outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00332463120094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA - DECADÊNCIA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

1. A matéria relativa à inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela fiscalização sem autorização judicial ainda não se encontra dirimida no âmbito do C. Superior Tribunal Federal e atualmente encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314.
2. Embora deva ser respeitado o direito à privacidade, não podem ser anulados outros vetores da Constituição Federal, tais como o princípio da igualdade na tributação e o princípio da capacidade contributiva.
3. Conquanto a regra seja a proteção do sigilo bancário, se a situação fática apresentar-se de modo suspeito, de rigor a verificação da movimentação bancária.
4. A prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001 não lhe permite, a seu talante, devassar a vida de quem quer que seja. A quebra do sigilo bancário, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente insculpidos na nossa Constituição e seguindo o devido processo legal.
5. Há de ser resguardada a privacidade do indivíduo e protegido o interesse público, que exsurge da necessidade de que todos sejam tratados de maneira isonômica, inclusive no campo da tributação.
6. Aplicação dos princípios da Unidade da Constituição e da mútua cedência, mediante interpretação harmônica dos dispositivos constitucionais.
7. A quebra do sigilo bancário não pode ser feita de forma desmedida, qualquer abuso da autoridade

poderá ser analisado pelo Poder Judiciário, que deverá conformar a atividade fiscal aos exatos termos de sua atuação vinculada, sob pena de se permitir que seja transformada a prerrogativa constante da Lei n. 10.174/01 em mecanismo de perseguições e desmandos.

8. O magistrado deve verificar, caso a caso, se o sigilo bancário há de ser compatibilizado com outros princípios norteadores da Constituição, ou se, no caso em concreto, tal quebra afrontaria diretamente direito insculpido na Constituição.

9. A situação fática apresentou-se de modo suspeito, fazendo-se necessária a verificação da movimentação financeira da executada, para comprovar a confusão patrimonial entre a ela e as novas pessoas jurídicas criadas para dar continuidade às atividades que exercia anteriormente.

10. Ante o panorama fático, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na quebra de sigilo bancário e de movimentação financeira sem autorização judicial.

11. O Código Tributário Nacional disciplina a decadência, em decorrência da anulação do lançamento anteriormente efetivado, no seu artigo 173, inciso II, mas somente o vício formal enseja a aplicação deste dispositivo.

12. A anulação do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária não é considerado vício formal pela jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 392.

13. Impossibilidade de se aferir a imutabilidade da decisão administrativa que anulou o lançamento e de se examinar a arguição de decadência, que poderá ser melhor dirimida em sede de eventuais embargos à execução, com ampla dilação probatória.

14. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer integralmente do recurso, vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que não conhecia da parte do recurso que pedia o reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade, e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Des. Fed. Nabarrete o fez na parte conhecida.

São Paulo, 07 de junho de 2013.

**MARLI FERREIRA**  
**Desembargadora Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:10024

Nº de Série do Certificado: 6E3941DFEFA7A5FF

Data e Hora: 21/06/2013 19:16:34

---